



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Processo nº 500999/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme especificações e condições técnicas constantes neste Edital e em seus anexos.

RECORRENTE: PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA: LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme especificações e condições técnicas constantes neste Edital e em seus anexos, mediante **Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG**.

Conforme Informações do Pregoeiro (fls. 1173 a 1205) a licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou intenção de recurso contra a sua inabilitação:

Interesse recursal manifestado pela empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. para Lt 001, motivo: Apresentamos intenção de recurso na presente licitação (Lote 001), considerando que a empresa – PANTANAL foi inabilitada indevidamente uma vez que restou devidamente comprovado a execução dos serviços com mais de 50% do mínimo exigido no Edital. Apresenta também intenção de recurso quanto a irregular



SAAG/SEPLAG
Fls. 1245
Rub. [assinatura]

Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

habilitação da Licitante – LINCE em razão do descumprimento na apresentação dos documentos constantes do item 12.6 do Edital, em especial ao Balanço, onde não cumpriu o que determina o art. 266 do Decreto Federal nº 9.580/2018. Dentre outros fatos que informaremos dentro do prazo legal, faremos o a fundamentação e comprovação do Recurso.

Tanto as razões de recurso (fls. 1127/1149), quanto as contrarrazões (fls. 1153/1171), foram apresentadas tempestivamente, conforme certifica o Pregoeiro.

É o relato necessário. Fundamento e decido.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes do processo licitatório. Esta é a fase fundamental para que a licitante tenha sucesso nos processos de licitação pois do contrário, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no edital, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública. Todo edital de licitação possui cláusulas que estipulam as condições de participação no certame licitatório, bem como as que estipulam quais os documentos necessários para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar que a empresa está apta a contratar com o Poder Público.

No presente caso, o Recorrente levantou alguns questionamentos que serão analisados na mesma sequência:

- manifestou intenção de recurso, destacando em suas razões que a sua inabilitação foi indevida, posto que cumpriu com o exigido no item “b.2.3” do Edital, inclusive demonstrando que a empresa



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

possui capacidade técnica em número bem superior ao mínimo exigido.

- Ainda sobre sua inabilitação, aduz que a Pregoeira analisou equivocadamente a exigência editalícia, pois não há previsão expressa no Edital de que o cumprimento mínimo de postos deve ser por um período mínimo de 36 meses e nem tampouco há a menção de simultaneidade.
- Referente à habilitação da empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda, argumenta que a Recorrida apresentou documentação irregular, sob o fundamento de que os valores apresentados na planilha foram demonstrados em células incorretas. Sustenta, ainda, que no balanço apresentado não consta nenhuma informação de sua filial e que os atestados de capacidade técnica estão irregulares, pois não foram emitidos por contratantes do Estado do Mato Grosso.
- Por fim, argumenta que as alíquotas de PIS/CONFINS lançadas pela Recorrida deveriam ser apresentadas em lucro real, mas que foram lançadas em lucro presumido e que além disso, apresentou valores divergentes ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria referentes ao intervalo intrajornada e adicional noturno.

A respeito da alegação da licitante, a Pregoeira, após cuidadosa análise, rebateu todos os argumentos da Recorrente.

A qualificação técnica vem exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG no item 12.3.5. Em razão de os dois primeiros argumentos que



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

tratam da inabilitação da Recorrente guardarem conexão, serão analisados em conjunto.

12.3.5. Relativos à Qualificação Técnica - OPERACIONAL, a Licitante deverá apresentar:

a) DECLARAÇÃO que possui ou disponibilizará instalação física/escritório na cidade de Cuiabá e/ou Várzea Grande no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, bem como disponibilizará preposto capacitado para atendimento a todas unidades de Cuiabá e Várzea Grande.

b) ATESTADO de capacidade técnica fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, sendo experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao futuro Contrato;

b.1. Para a comprovação, será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade dos 3 (três) anos serem ininterruptos.

b.2. Conforme o lote que a Licitante participar, a mesma deverá apresentar atestados que comprovem:

b.2.1. Que executou Contrato(s) com número de **postos igual** ao quantitativo de postos licitado, caso o lote tenha **menos de 15 (quinze) postos de trabalho;**

b.2.2. Que executou Contrato(s) com número **igual 15 (quinze) postos**, caso o lote tenha **entre 15 (quinze) e 30 (trinta) postos de trabalho;**

b.2.3. Que executou Contrato(s) com **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** do número de postos licitados,



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



caso o lote seja superior a 30 (trinta) postos de trabalho;

b.3. *Para a comprovação do número de postos por lote, será aceito somatório de atestados, por período não inferior a 3 (três) anos;*

b.4. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

b.5. *A Licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante, local em que foram prestados os serviços e notas fiscais de pagamento e outras informações complementares que poderão ser requeridas mediante diligência.*

b.5.1. *O(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula). O(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do Órgão.*

b.5.2. *O atestado deverá conter a identificação do Órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação dos serviços executados e quantitativos de pessoal empregada.*

b.5.3. *Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da Licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo controlada da Licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da Licitante.*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

b.5.4. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

Portanto, o edital exige que a licitante comprove sua qualificação técnica sob dois aspectos: quantidade de postos gerenciados durante o prazo mínimo de 36 meses.

Tal exigência editalícia advém de normas que regem a contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. No âmbito do Estado de Mato Grosso, vigora a Instrução Normativa nº 001/2020/SEPLAG.

O regramento em tela é fruto da orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, diante da necessidade de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua.

Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha **executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;**

A recomendação baseou-se no entendimento de que a exigência de comprovação de experiência mínima pelo prazo de 3 anos, na área dos serviços a serem contratados, como critério de qualificação técnico-operacional, justifica-se por assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. Nesse sentido, os Acórdãos 2.939/2010-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

Para evidenciar o entendimento que deu origem à recomendação, transcrevo o excerto a seguir, extraído do voto condutor do Acórdão 2.939/2010-



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Plenário:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, **já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor** e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.”

Quanto à simultaneidade entre a quantidade de postos a se comprovar e o período de 03 anos de experiência, o Recorrente alega que a Instrução Normativa nº 001/2020/SEPLAG não prevê simultaneidade, que tais exigências são distintas, separadas.

Como dito, a Instrução Normativa nº 001/2020/SEPLAG tem sua origem na orientação do TCU, bem como na Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, cuja aplicação se dá para o âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, sobre essa simultaneidade, o TCU, em recente acórdão, corrigiu o entendimento de uma pregoeira que havia habilitado uma empresa de acordo com a interpretação dada pela Recorrente, ou seja, de que as exigências de experiência de 03 anos e da quantidade de postos são distintas, separadas, não simultâneas. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – Plenário TCU

Voltando ao caso em comento, para efeito de qualificação técnico-operacional, entendeu a pregoeira que **era necessário comprovar fornecimento de postos de trabalho em número não**



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

inferior a 26 e atuação por período não inferior a 3 anos, ainda que em parte desse período tenha sido fornecido quantitativo menor de postos de trabalho.

No entender da pregoeira, sua interpretação é consonante com os subitens 8.44.35 a 8.44.38 do edital.

Equivoca-se a servidora. **A Instrução Normativa 5/2017 e o instrumento convocatório, REQUEREM O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DAS DUAS CONDIÇÕES: TEMPO DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O LICITADO.**

Assim, no caso em tela, era preciso que a licitante comprovasse gerenciamento de, ao menos, 26 postos de trabalho, durante 3 anos, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, admitindo-se, para fins de comprovação dos postos de trabalho, apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Nesse sentido, vale a pena transcrever as redações da IN nº 05/2017 e da IN nº 001/2020/SEPLAG:

IN nº 05/17 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato;*
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;***
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar quetenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar quetenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

*10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.***

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deusuporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

IN nº 001/2020/SEPLAG

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) No caso de contratação de serviços por postos de trabalho: (Nova redação dada pela I.N. 015 /2020/SEPLAG)

c.1) quando se tratar de lote menor que 15 (quinze) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual ao quantitativo de postos licitado;

c.2) quando se tratar de lote entre 15 (quinze) e 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual 15 (quinze) postos;

c.3) quando se tratar de lote superior a 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos.

11.5.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 11.5, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

11.5.2. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 11.5), **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por**



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

período não inferior a 3 (três) anos.

11.5.3. A experiência mínima de três anos de que trata a alínea "b" do subitem 11.5 poderá ser reduzida, desde que justificadamente, em se tratando de prestação de serviço inovador, técnico ou tecnológico, para o qual não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

11.5.4. Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de que trata a alínea "c" do subitem 11.5 deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante sagrar-se vencedor em mais de um lote de serviços da mesma natureza, ou seja, serviços regidos por um mesmo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, a quantidade de postos deverá ser somada para fins de comprovação da alínea "c" do subitem 11.5.

11.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

11.7. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

11.8. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e notas fiscais de pagamento.

Portanto, a interpretação correta exposta pelo TCU deve ser estendida à IN nº 001/2020/SEPLAG, de aplicação na Administração Pública Estadual, em razão da semelhança das redações.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Assim, quanto ao caso concreto da inabilitação da licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, procedeu corretamente a Pregoeira ao exigir simultaneamente a comprovação das condições de tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.

Em Informação Técnica de fls. 782/788, a contadora Elizabet Aparecida Pereira detalhou a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Pantanal, **onde chegou à conclusão de que a licitante PANTANAL não cumpriu o gerenciamento mínimo de 147,5 postos de serviço durante 36 meses, tendo comprovado apenas 28 meses.**

Diante disso, **não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira ao inabilitar a licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Quanto ao argumento de que a licitante LINCE apresentou no submódulo 2.3 da planilha de custos e formação de preços "*valores apresentados na planilha foram demonstrados em células incorretas*", conforme diligência realizada pela Pregoeira, foi solicitado a correção desse item para excluir o "Auxílio Funeral e Seguro de Vida" no valor de R\$ 6,68, uma vez que a convenção coletiva de trabalho da categoria dispõe sobre referido auxílio.

A adequação da planilha de custos e formação de preços é plenamente possível, por meio de diligência, desde que não seja majorado o valor ofertado pelo licitante, senão vejamos:

Acórdão 370/2020-Plenário TCU

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao**



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Portanto, considerando a promoção da diligência e o saneamento da planilha de preços e formação de custos, não há que se falar em inabilitação da licitante LINCE por ter apresentado inicialmente a planilha com o erro material detectado pela Administração. **Assim, nesse ponto, deve ser mantida a habilitação da LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

A Recorrente PANTANAL ainda argumenta uma possível irregularidade do Balanço Patrimonial da licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, concernente a ausência de informações da filial.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG se deu em 16/12/2021. Desse modo, o balanço patrimonial exigido dos participantes era o do exercício financeiro de 2020. Conforme documentos, a filial da LINCE em Mato Grosso foi aberta em 25/10/2021, motivo pelo qual não há como constar qualquer informação no balanço patrimonial de 2020. **Assim, não há fundamento para inabilitação da licitante.**

Por fim, outra questão suscitada pela Recorrente PANTANAL é sobre os percentuais de alíquota de PIS e COFINS e de valores divergentes ao previsto na CCT para o intervalo intrajornada e do adicional nortuno na planilha de custos e formação de preços da licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

A PANTANAL argumenta que os percentuais de PIS e COFINS apresentados referem-se ao regime de lucro presumido, sendo que a empresa está enquadrada no regime de lucro real não-cumulativo.

De igual modo, não prospera a alegação da Recorrente PANTANAL. A Receita Federal do Brasil editou a Resolução nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, que trata sobre



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

O art. 3º, que dispõe sobre a base de cálculo e das alíquotas, é específico sobre o tema do PIS e da COFINS:

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

§ 4º **Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.**

§ 5º **As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à tributação a alíquotas diferenciadas.**

Portanto, a previsão na planilha de custos e formação de preços nos percentuais indicados de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS, se amoldam à legislação vigente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer correção.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Quanto aos valores pertinentes ao intervalo intrajornada e adicional noturno, a Recorrente PANTANAL indica deveriam constar R\$ 87,60 para intervalo intrajornada e R\$ 189,28, para adicional noturno, sem, no entanto, apresentar a memória de cálculo. Por sua vez, a Recorrida LINCE apresenta a memória do cálculo, a nosso sentir correto, onde se apurou os valores de R\$ 67,31 e R\$ 163,33, respectivamente.

Diante do exposto, **devem ser rechaçados os argumentos referentes ao PIS/COFINS, do intervalo intrajornada e adicional noturno, mantendo-se a decisão da Pregoeira em habilitar a licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Outrossim, ainda que os percentuais do PIS/COFINS e os valores do intervalo intrajornada e do adicional noturno estivessem incorretos, seria reaberta diligência pela Pregoeiro, a fim de oportunizar a sua correção, nos moldes preconizados no Acórdão 370/2020-Plenário TCU, já transcrito.

Finalizando, em plena argumentação descabida, a Recorrente PANTANAL alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrida LINCE não foram emitidos por contratantes do Estado de Mato Grosso, o que os tornariam inválidos a comprovar a qualificação técnica-operacional.

No entanto, tal exigência **não** se encontra no Edital do Pregão nº 019/2021/SEPLAG, justamente por ser uma exigência ilegal.

Portanto, analisando todos os argumentos trazidos pela Recorrente PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da Portaria nº 066/2020/GAB/SEPLAG, recebo o recurso administrativo sub examine, por possuir os atributos da tempestividade e cabimento, contudo, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as decisões da Pregoeira**, no sentido de inabilitar a licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por deixar de comprovar a



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

qualificação técnica requerida, e de habilitar a licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, regularmente habilitada.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como informado inicialmente, trata-se de processo licitatório para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, oriundo do Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG, cujo objeto é classificado como item corporativo, nos termos do art. 54, inciso II, do Decreto Estadual nº 840/2017.

Para tal desiderato, foi realizado o adequado planejamento da contratação, com especificação precisa e suficiente do objeto, com todas as condições para a sua execução, inclusive para a realização de pesquisa de preços.

Foi elaborado Mapa Comparativo com uma “cesta de preços aceitáveis” (fls. 481/548), que comprova a realização da pesquisa preços com ampliada fonte de preços de referência, atendendo ao requisito disposto no art. 7º do Decreto supra.

Ainda, os autos foram analisados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 463/474), a qual emitiu o Parecer favorável sob o nº 2.822/PGE/SGAC/2021 (PGENET n.º 2021.02.008183) pela viabilidade jurídica do processo licitatório com recomendações, que foram de pronto atendidas.

Aberta a fase externa da licitação, após a sessão de lances e analisados os documentos de habilitação, sagraram-se vencedoras dos lotes as seguintes empresas:



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gest3o

PREG3O ELETR3NICO N3 019/2021/SEPLAG - VIGIL4NCIA				
LOTE	EMPRESA CLASSIFICADA	Preço Global Estimado	Preço Global Ofertado	% Desconto obtido
01	LINCE SEGURANÇ A PATRIMONIAL LTDA	R\$ 54.996.063,22	R\$ 54.989.998,80	0,1%
02	TRANSPORTER SEGURANÇ A E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	R\$ 6.139.722,30	R\$ 5.849.476,56	4,73%
03	TRANSPORTER SEGURANÇ A E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	R\$ 5.987.264,76	R\$ 5.970.032,16	0,16%

Considerando os quantitativos previstos para registro de preç os, tratava-se de uma licitaç3o com valor total de refer4ncia de R\$ 67.123.050,28 (sessenta e sete milh3es cento e vinte e tr4s mil cinquenta reais e vinte e oito centavos), sendo que, ap3s a disputa de lances e a negociaç3o direta realizada pelo Pregoeiro Oficial, chegou-se ao valor licitado de R\$ 66.809.507,52 (sessenta e seis milh3es oitocentos e nove mil quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, uma economia de 0,005% do valor inicialmente previsto.

Importante ressaltar que o preç o global estimado foi elaborado inicialmente nos termos da Instruç3o Normativa n3 001/2020/SEPLAG, com a elaboraç3o de planilha de custos e formaç3o de preç os, sendo posteriormente inclu3dos no mapa comparativo de preç os outros preç os p3blicos vigentes, o que fez o valor global estimado reduzir de R\$ 80.730.470,32 para R\$ 67.123.050,28. Caso tivesse permanecido o valor estimado de 80 milh3es de reais, a economia aferida seria de 17,24%.

Por fim, considerando a observ4ncia aos princ3pios norteadores da Administraç3o P3blica, em especial ao da economicidade, remeto os autos ao Secret4rio de Estado de Planejamento e Gest3o, **recomendando a homologaç3o e adjudicaç3o do certame**, possibilitando a elaboraç3o e publicaç3o da respectiva Ata de Registro de Preç os.

Cuiab4/MT, 13 de abril de 2022.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais

Em conformidade:

Leonardo Chaves de Moura
Superintendente de Licitações e Registro de Preços



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão no uso de suas atribuições, nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, **ADJUDICA** os Lotes **01**, **02** e **03**, e **HOMOLOGA** o procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 019/2021/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **500.999/2020/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, em conformidade com o resultado de licitação da Pregoeira Oficial da SEPLAG.

Cuiabá, 14 abril de 2022.


Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Em conformidade:


Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

Resultado de Licitação

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nomeada pela Portaria nº. 084/2021/GAB/SEPLAG, de 26/08/2021, publicada no Diário Oficial de 13/09/2021, vem a Público divulgar o Resultado da Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico 019/2021/SEPLAG**, Processo Administrativo nº **500.999/2020/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

LOTE	ITEM	EMPRESA CLASSIFICADA	QTDE	UND	VALOR MENSAL OFERTADO POR POSTO R\$	VALOR ANUAL OFERTADO POR POSTO R\$	VALOR TOTAL OFERTADO R\$	SITUAÇÃO
1	1	LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	228	POS	17.733,22	212.798,64	48.518.089,92	HABILITADO
1	2		40	POS	4.823,96	57.887,52	2.315.500,80	
1	3		27	POS	12.828,42	153.941,04	4.156.408,08	
2	1	TRANSPORTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	19	POS	16.824,82	201.897,84	3.836.058,96	HABILITADO
2	2		26	POS	4.178,80	50.145,60	1.303.785,60	
2	3		5	POS	11.827,20	141.926,40	709.632,00	
3	1	TRANSPORTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	23	POS	18.268,50	219.222,00	5.042.106,00	HABILITADO
3	2		5	POS	13.408,14	160.897,68	804.488,40	
3	3		2	POS	5.143,24	61.718,88	123.437,76	

Cuiabá, 14 de abril de 2022.

Camila Fernanda Antunes
Pregoeira Oficial/SEPLAG



SEPLAG
Fls. 1264
Rub. 110

Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DESPACHO

DE: Gabinete do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT

PARA: Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado/SEPLAG

PROCESSO Nº: 500999/2020

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2021/SEPLAG, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que, analisando a instrução processual, nota-se que, em síntese, a licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou intenção de recurso contra a sua inabilitação, sob o argumento que restou devidamente comprovada a execução dos serviços com mais de 50% do mínimo exigido no Edital e quanto a irregular habilitação da licitante – LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, em razão do descumprimento na apresentação dos documentos constantes do item 12.6 do Edital, em especial ao balanço, em que não cumpriu o que determina o art. 266 do Decreto Federal nº 9.5820/2018, conforme as informações do Pregoeiro às fls. 1173 a 1205.

As razões de recurso (fls. 1127/1149), quanto as contrarrazões (fls. 1153/1171) foram apresentadas tempestivamente, conforme certificado à fl. 1173.

Na sequência, sobreveio a decisão do pregoeiro (fls. 1244/1261) fundamentada na Instrução Normativa nº 001/2020/SEPLAG, Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, que manteve a decisão de inabilitação da licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por não cumprir o gerenciamento mínimo de 147,5 postos de serviço durante 36 meses, conforme exigido no Edital.

Ademais, quanto aos argumentos de possível irregularidade do balanço Patrimonial da licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, concernente a ausência de informações da filial, percentuais de alíquota de PIS e COFINS, do intervalo intrajornada e adicional noturno, esses foram devidamente rechaçados, sendo mantida a decisão da pregoeira na habilitação da referida licitante.



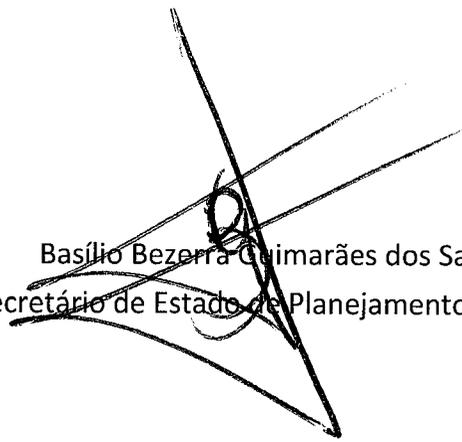
SEPLAG
Fls. 1205
Rubrica

Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Sendo assim, os autos foram remetidos ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, recomendada a homologação e a adjudicação do certame, possibilitando a elaboração e publicação da respectiva Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, nos termos do art. 49, § 2º, do Decreto nº 840/2017, encaminhamos os autos a essa Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022.



Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 500999/2020

(PGEnet 2021.02.008183.)

Origem/Interessado: SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Assunto: Recurso Administrativo – Inabilitação de empresa em Pregão Eletrônico - ausência de simultaneidade das condições.

Parecer n.º 1.092/SGAC/PGE/2022

Data: 28 de abril de 2022

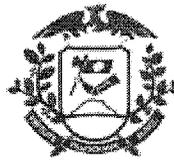
Procurador: LEONARDO VIEIRA DE SOUZA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSTO PELA EMPRESA PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ENTENDIMENTO DO TCU. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgão/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, oriundo do Pregão n.º 019/2021/SEPLAG, cujo objeto é classificado como item corporativo, nos termos do art. 54, II, do Decreto Estadual n.º 840/2017.

Verifica-se que foi realizada a fase interna da licitação, ou seja, a fase preparatória da licitação, o processo foi submetido a esta Procuradoria-Geral de Estado para análise da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

viabilidade jurídica do referido processo licitatório, no qual foi emitido o Parecer nº 2.822/PGE/SGAC/2022.

Posteriormente, iniciada a fase externa, após a sessão de lances e analisados os documentos de habilitação, sagraram-se vencedoras dos lotes 01, 02 e 03 as empresas Lince Segurança Patrimonial LTDA e Transportadora Segurança e Transporte de valores LTDA.

Por conseguinte, foi publicado o resultado da licitação em 14/04/2022.

A licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, insatisfeita com o resultado da licitação, apresentou recurso contra sua inabilitação. No recurso, acostado às fls. 1127-1140, alega a recorrente que a pregoeira analisou equivocadamente a exigência editalícia, pois não haveria previsão expressa no edital de que o cumprimento mínimo de postos deveria ser por um período mínimo de 36 meses e nem a menção de simultaneidade; sustentou que foi considerada inabilitada por razões de cunho genérico, sob o motivo de não atendimento ao item 12.3.5 do edital; afirmou, ainda, que restou devidamente comprovada a execução dos serviços com mais de 50% do mínimo exigido no edital.

Com isso, o Gabinete do Secretário de Estado Planejamento e Gestão, embasado no art. 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017, encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela referida licitante.

É o relatório.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

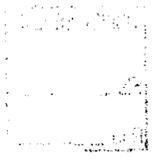
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

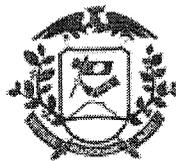
3.1 DA APURAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Inicialmente, é importante frisar que, em qualquer procedimento licitatório, a análise da documentação é realizada item a item, estreitamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação. Na fase de habilitação, isso não seria diferente, pois é uma etapa de suma importância para o sucesso da licitação, de tal modo que, caso a empresa não satisfaça as exigências contidas no edital, não poderá ser declarada vencedora, ainda que seu preço seja vantajoso entre os demais.

Nessa fase, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente, a fim de garantir o cumprimento das obrigações do objeto contratado, e, não tendo o licitante demonstrado o preenchimento dos critérios editalícios, não há que se falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame.

No presente caso, a pregoeira oficial da SEPLAG, na informação técnica de fls. 1173-1205, avaliou a documentação apresentada pela empresa licitante PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, para verificar o atendimento do item 12.3.5 subitem b.2.3, previsto no edital, que trata da qualificação técnica operacional, nos seguintes termos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.3.5. Relativos à Qualificação Técnica - OPERACIONAL, a Licitante deverá apresentar:

- a) **DECLARAÇÃO** que possui ou disponibilizará instalação física/escritório na cidade de Cuiabá e/ou Várzea Grande no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, bem como disponibilizará preposto capacitado para atendimento a todas unidades de Cuiabá e Várzea Grande.
- b) **ATESTADO** de capacidade técnica fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, sendo experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao futuro Contrato:
- b.1. Para a comprovação, será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade dos 3 (três) anos serem ininterruptos.
- b.2. Conforme o lote que a Licitante participar, a mesma deverá apresentar atestados que comprovem:
- b.2.1. Que executou Contrato(s) com número de **postos igual** ao quantitativo de postos licitado, caso o lote tenha **menos de 15 (quinze)** postos de trabalho;
- b.2.2. Que executou Contrato(s) com número **igual 15 (quinze) postos**, caso o lote tenha **entre 15 (quinze) e 30 (trinta)** postos de trabalho;
- b.2.3. Que executou Contrato(s) com **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** do número de postos licitados, caso o lote seja **superior a 30 (trinta)** postos de trabalho;

Após o lançamento de todos os atestados, verificou-se que a licitante não conseguiu atender as exigências do Pregão Eletrônico nº 019/2021 cumulado com a Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG. Vejamos o que dispõe cada um deles:

- b.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

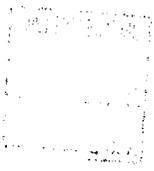
IN 01/2020

11.Dahabilitação:

(...)

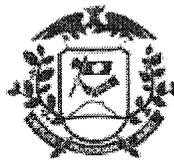
11.2. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;



1

2



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Diante disso, pontua a pregoeira (fls. 1190-1191):

- 1) A licitante apresentou atestados sem quantificação de postos de trabalho. Como:
 - 1.1) Corpo de Bombeiros Militar/MT – Emitido em: 25/11/2013 – Vigência: 12 Meses.
 - 2) A Licitante apresentou a Planilha de Atestado de Qualificação Técnica com número de postos divergente:
 - 2.1) No lançamento feito pela licitante, o atestado não tinha o quantitativo de postos, na planilha da licitante foi lançado 01 posto de trabalho e no Contrato apresentado constavam 31 postos (Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso – SESI/DR/MT – Contrato nº 023/2017).
 - 3) A licitante apresentou Atestado com vigência com menos de 12 meses, não sendo contrato Emergencial:
 - 3.1) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT – Contrato nº 079/2014 – Vigência: 06/07/2014 à 05/01/2015.
 - 4) A Licitante apresentou planilha de Atestado de Qualificação Técnica com número de Postos a lançado a maior, como:
 - 4.1) Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT – Contrato nº 062/2016/SES – Quantificação Postos de 21/09/2016 até agosto de 2021 totalizavam 56 Postos, após o 8º Termo Aditivo em setembro de 2021 até dezembro de 2021 houve aumento do quantitativo de postos para 60 Postos. Ao lançar o quantitativo do período de 21/09/2016 a setembro de 2019 a licitante lançou em sua planilha 56 postos, porém, ao lançar o período de outubro de 2019 a dezembro de 2021 lançou 60 postos, com data retroativa, e não a data efetiva do aumento de número de postos que seria somente a partir de setembro de 2021, de acordo com o quantitativo de postos demonstrados e período acordados no 8º Termo Aditivo do Contrato nº 062/2016/SES.

Ainda, ressalta outro ponto de inobservância por parte da empresa recorrente, sendo este a vigência, nos moldes do que dispõe o item 18 do edital do Pregão nº 019/2021 cumulado com a IN 01/2020:

IN-01/2020-

da vigência, da prorrogação e da alteração

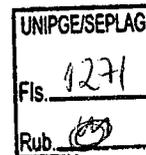
Art. 36 Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses,



1

2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração;

da Adjudicatária e aceita pelo Contratante;

18.2. O prazo de vigência do contrato será de até 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual(ais) e sucessivo(s) período(s), a critério da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

18.2.1. As prorrogações de prazo de vigência serão formalizadas mediante celebração dos respectivos Termos Aditivos ao Contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, às fls. 1192-1192, a pregoeira apresenta os pontos apurados e conclui que a empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTD não atingiu o somatório dos atestados exigidos no edital de 147,5 postos (50%) no período de 36 meses, comprovando apenas 28 meses.

Por fim, menciona que, em reunião ocorrida em 25/01/2022, a empresa fez pedido de reconsideração conforme ata anexa aos autos, acostada à fl. 1104, alegando que poderia atestar a capacidade técnica para o certame.

Os documentos foram recebidos posteriormente pela pregoeira com base no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93 que faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nesse ponto, veja que o dispositivo legal veda a inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta original:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A prerrogativa encontra-se amparada no que dispõe o Acórdão nº 1795/2015 do Tribunal de Contas da União:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário).

Verifica-se que a pregoeira buscou diligenciar as documentações nos limites legais. Entretanto, como destacado acima, a própria lei não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a fim de não ferir isonomia entre os participantes, o que de fato não aconteceu.

Isso posto, o processo foi remetido para apreciação superior.

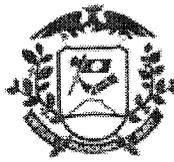
A consulente analisou o recurso administrativo (fls. 1244-1263) da empresa, bem como os fatos e fundamentos apresentados pela pregoeira e considerou que, de fato, a empresa não atendeu as exigências do edital.

Em confronto ao que alega à recorrente quanto à inexistência de exigência expressa no edital, a consulente destaca que o edital exige que a licitante comprove a qualificação técnica sob dois aspectos, nos termos que dispõe o item 12.3.5 do edital, acima colacionado.

De fato, **consta no edital do pregão eletrônico a referida exigência, vinculada a todos os licitantes para cumprimento obrigatório, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípio este vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no chamamento.

Desta feita, em se tratando de exigências constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

O referido princípio é inerente a toda licitação, com a finalidade de evitar não só futuros descumprimentos das normas do edital, como também de diversos outros princípios atinentes ao certame.

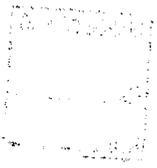
Sobre isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No que tange à exigência da comprovação dos requisitos em simultaneidade, a consulente entende que os requisitos devem ser comprovados de forma simultânea, tendo em vista que o edital está em sintonia com a IN 001/2020/SEPLAG, norma que rege as contratações de serviços com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Estado de Mato Grosso, que é fruto de orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Dispõe a Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50758A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) No caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1) quando se tratar de lote menor que 15 (quinze) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual ao quantitativo de postos licitado;

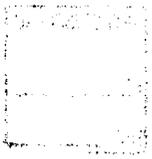
c.2) quando se tratar de lote entre 15 (quinze) e 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual 15 (quinze) postos;

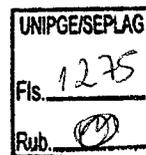
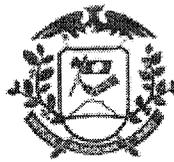
c.3) quando se tratar de lote superior a 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos.

11.5.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 11.5, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

11.5.2. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 11.5), **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

11.5.3. A experiência mínima de três anos de que trata a alínea "b" do subitem 11.5 poderá ser reduzida, desde que justificadamente, em se tratando de prestação de serviço inovador, técnico ou tecnológico, para o qual não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5.4. Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de que trata a alínea "c" do subitem 11.5 deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante sagrar-se vencedor em mais de um lote de serviços da mesma natureza, ou seja, serviços regidos por um mesmo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, a quantidade de postos deverá ser somada para fins de comprovação da alínea "c" do subitem 11.5.

11.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

11.7. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

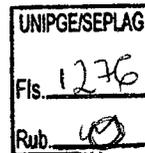
11.8. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e notas fiscais de pagamento.

Fundamenta a consulente que a Instrução Normativa 001/2020 e o instrumento convocatório requerem o atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.

E essa condição é como entendeu o Tribunal de Contas da União em caso semelhante, com base na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, no Acórdão nº 2870/2018:

Voltando ao caso em comento, para efeito de qualificação técnico-operacional, entendeu a pregoeira que era necessário comprovar fornecimento de postos de trabalho em número não inferior a 26 e atuação por período não inferior a 3 anos, ainda que em parte desse período tenha sido fornecido quantitativo menor de postos de trabalho.

No entender da pregoeira, sua interpretação é consonante com os subitens 8.44.35 a 8.44.38 do edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Equivoca-se a servidora. **A Instrução Normativa 5/2017 e o instrumento convocatório, requerem o atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.**

Assim, no caso em tela, era preciso que a licitante comprovasse gerenciamento de, ao menos, 26 postos de trabalho, durante 3 anos, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, admitindo-se, para fins de comprovação dos postos de trabalho, apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

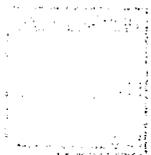
Por esses fundamentos, entende a consulente que a interpretação do Colendo Tribunal de Contas da União deve ser estendida aos fundamentos da IN 001/2020/SEPLAG, norma aplicada à Administração Pública Estadual, tendo em vista a semelhança das redações.

Desse modo, a consulente entendeu que a pregoeira procedeu corretamente ao exigir a simultaneidade na comprovação das condições, bem como manteve a decisão de considerar inabilitada a empresa PANTANAL, pois, de fato, esta não atendeu aos requisitos dispostos no edital item 12.3.5, da exigência de gerenciamento mínimo de 147,5 (50%) do número de postos de serviços, durante o período de 36 meses (3 anos) , comprovando apenas 28 meses.

À vista do exposto, não há margem para discussão quanto à ilegalidade de inabilitação, uma vez que a empresa não atendeu a exigência do edital. A decisão administrativa, portanto, embasada em critérios claros e objetivos do edital, que também guardam consonância com entendimento do TCU, é acertada, não havendo qualquer mácula na inabilitação da licitante recorrente.

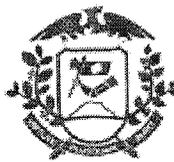
4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela homologação da decisão de indeferimento do recurso apresentado pela licitante, mantendo o ato administrativo de inabilitação da empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**



1

2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



É o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vieira de Souza

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir?Conferencia:Documento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50759A>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIPGE/SEPLAG

Fls. 1278

Rub. 44

PGE

Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	500999/2020 - PGE.Net 2021.02.008183
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1092/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672166810. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/fabri:ConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 507F98





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIPGE/SEPLAG

Fis. 1239

PGE
Fis. _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Procuradoria Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

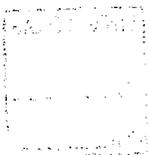
DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.008183 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA: 73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir?ConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50814C>





SEPLAG
Fls. 1380
Rub. <i>[assinatura]</i>

Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DECISÃO

ORIGEM: Gabinete do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

PARA: Gabinete da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais - SEPLAG

PROCESSO N°: 500999/2020

Trata-se de processo licitatório para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgão/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, oriundo do Pregão nº 019/2021/SEPLAG, cujo objeto é classificado como item corporativo, nos termos do art. 54, II, do Decreto Estadual nº 840/2017.

Consta dos autos que a licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, insatisfeita com o resultado da licitação, apresentou recurso contra sua inabilitação. No recurso, acostado às fls. 1127-1140, alega a recorrente que a pregoeira analisou equivocadamente a exigência editalícia, pois não haveria previsão expressa no edital de que o cumprimento mínimo de postos deveria ser por um período mínimo de 36 meses e nem a menção de simultaneidade; sustentou que foi considerada inabilitada por razões de cunho genérico, sob o motivo de não atendimento ao item 12.3.5 do edital; afirmou, ainda, que restou devidamente comprovada a execução dos serviços com mais de 50% do mínimo exigido no edital.

O processo foi submetido à apreciação superior (fls. 1244-1263), que analisou o recurso, bem como os fatos e fundamentos apresentados pela pregoeira e considerou que, de fato, a empresa não atendeu as exigências do edital.

Em seguida os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto.

Da análise, foi apresentado o Parecer nº 1.092/SGAC/PGE/2022 (fls. 1266/1277), da lavra do Procurador do Estado Leonardo Vieira de Souza, que *opinou pela homologação da decisão de indeferimento do recurso apresentado pela licitante, mantendo o ato administrativo de inabilitação da empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.* (Grifamos)

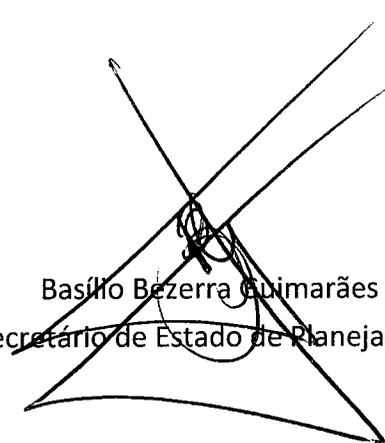


SEPLAG
Fls. 1281
Rub. *[assinatura]*

Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** pelos seus próprios fundamentos a decisão proferida pela Adjunta de Aquisições Governamentais (fls. 1244-1263), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo as decisões da Pregoeira, no sentido de inabilitar a licitante PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, por deixar de comprovar a qualificação técnica requerida, e de habilitar a licitante LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, regularmente habilitada.

Cuiabá, 29 de abril de 2022.


Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão